



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13802.001314/96-05
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.043 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANMA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1992

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO E DE CONDOMÍNIO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE REGISTRO DO IMÓVEL. CONTEXTOS JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto legislativo distinto, concernente à necessidade de registro para definição de sujeição passiva de tributo incidente sobre a propriedade, e não para dedutibilidade de despesas vinculadas ao bem imóvel registrado em nome dos sócios, apesar de integralizado ao capital social da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 107-09.580 na sessão de 16 de dezembro de 2008, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ. EXERCÍCIO 1993. PROPRIEDADE. REGISTRO DESPESAS. DEPRECIAÇÃO IMÓVEIS, CONDOMÍNIO DEDUTIBILIDADE

- A mera ausência de registro no cartório de registro de imóveis não é suficiente para a glosa de despesas de condomínio e de depreciação de imóvel da sociedade, quando comprovado através de documentos hábeis a negociação da transferência da propriedade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Reconhecida a dedutibilidade das despesas, não podem persistir as exigências reflexas

MULTA. ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - À míngua de impugnação, tornou-se definitivo o lançamento.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro apurado no ano-calendário 1992 em razão da glosa de *despesas de depreciação e de condomínio relativas a imóvel de propriedade registrada em nome de terceiros*. O crédito tributário principal exigido totalizou, originariamente, 12.220,85 UFIRs, correspondentes a R\$ 10.127,42, mediante conversão pela UFIR de 31/12/1995 (R\$ 0,8287). A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a exigência (e-fls. 148/153). O Colegiado *a quo*, por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário (e-fls. 215/211).

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 21/09/2010 (e-fl. 218), mas há registro de sua ciência em 14/10/2010 no termo anexo à decisão, seguindo-se a remessa dos autos ao CARF em 15/10/2010, veiculando embargos de declaração de e-fls. 219/222, nos quais foi suscitada omissão quanto ao afastamento dos arts. 104, 108, 166 e 1227 do Código Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados conforme e-fls. 231/232. Os autos retornaram à PGFN em 09/04/2013 (e-fl. 234), mas há registro de sua ciência em 12/04/2013 no termo anexo à decisão, restituindo-se os autos ao CARF em 16/04/2013 (e-fl. 240) com a interposição de recurso especial (e-fls. 235/239), admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 254/257, do qual se extrai:

O recurso especial está regulamentado nos arts. 67 a 71 do Anexo II do RICARF e atende aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade.

Para fins de análise, tem cabimento transcrever excertos do acórdão apresentado como paradigma:

Acórdão n.º 2801-00.954, de 23.09.2010:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL, RURAL - ITR Exercício: 2005I DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, de acordo com o artigo 130 do CTN, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes. Para definitiva transferência de propriedade em casos de alienação de imóveis sobre os quais incide o ITR é indispensável à realização de registro do título translativo junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Examinando o acórdão paradigma verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que para definitiva transferência de propriedade em casos de alienação de imóveis sobre os quais incide o ITR é indispensável à realização de registro do título translativo junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que a mera ausência de registro no cartório de registro de imóveis não é suficiente para a glosa de despesas de condomínio e de depreciação de imóvel da sociedade, quando comprovado através de documentos hábeis a negociação da transferência da propriedade.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela PGFN.

Do exame dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, verifica-se que o recurso especial deve ser admitido, pois existe a divergência jurisprudencial indicada.

A PGFN argumenta que o voto condutor do acórdão recorrido traz expresso o fato de que *o registro da transferência da propriedade não foi realizado junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, juridicamente ainda não ocorreu a efetiva transferência desta propriedade*, mas considerou *válida a transferência da propriedade do imóvel dos sócios para a empresa, embora não tenha ocorrido o registro em Cartório*. Teria, assim, divergido do paradigma que *exige o registro do título translativo junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a definitiva transferência de propriedade*.

Observa ser desnecessário que o paradigma *verse sobre o mesmo tributo tratado no acórdão recorrido*, e defende a reforma do acórdão recorrido invocando os requisitos para validade dos negócios jurídicos expressos no art. 104 do Código Civil, e em especial no art. 108 do mesmo Código relativamente a bens imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Afirma a nulidade da alienação na forma do art. 166, IV do Código Civil, conclui que *a propriedade do imóvel permanece com os sócios da pessoa jurídica*, inclusive nos termos do art. 1227 do Código Civil, *ainda que superada a questão atinente à imprescindibilidade da escritura pública para a validade da compra e venda*).

Assevera que *o afastamento dos citados dispositivos contidos na legislação civil corresponde à verdadeira declaração de inconstitucionalidade por meio indireto, o que é vedado ao CARF*. Pede, assim, que seja restabelecida a exigência.

Cientificada em 29/10/2015 (e-fls. 289) e por meio de edital afixado em 21/12/2015 (e-fl. 326), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 13/11/2015 (e-fls. 291/312) nas quais defende o não conhecimento do recurso especialmente porque *os efeitos tributários apresentados são plenamente distintos, tendo em vista que o presente processo trata da dedutibilidade de despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSL, enquanto o acórdão paradigma se refere a efeito tributário distinto, qual seja, a incidência de ITR*. Entende que *o fato de se tratar de tributos distintos é fundamental para a determinação da comparabilidade dos casos*. Isto porque, *o ITR incide sobre a propriedade ao passo que o IR e a CSLL incidem sobre a renda, sendo que o IR possui, nos termos do artigo 43 do CTN, um conceito de propriedade não apenas jurídico como também econômico*. Conclui que os acórdãos comparados são distintos nos contextos fáticos e jurídicos.

No mérito, afirma a legitimidade das deduções efetuadas, restringido a discussão nestes autos à possibilidade de dedução das despesas de depreciação e de condomínio sem o *mero ato formal junto ao registro de imóveis para a transferência jurídica da propriedade*. Defende que a legislação exige, apenas, *propriedade econômica de um determinado bem para que se possa deduzir do lucro real as despesas a ele relativas*, dada a possibilidade de dedução da *diminuição do valor dos bens do ativo decorrente do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal*, bem como das *despesas realizadas com a conservação de bens e instalações da empresa*.

Discorre sobre os dispositivos legais que regem a matéria e observa que *são dedutíveis até mesmo as despesas de depreciação relativas a benfeitorias ou obras realizadas em imóvel alugado e, portanto, de propriedade de terceiros*. Cita atos normativos e jurisprudência neste sentido, e ressalta que *além de ter utilizado o bem imóvel em questão, ainda possui seu título aquisitivo, qual seja, o seu contrato social devidamente registrado na JUCESP, bem como o correspondente registro na contabilidade*.

Afirma necessária apenas a *posse econômica* do bem para dedutibilidade das despesas correspondentes e invoca o disposto no art. 118 do CTN, destacando que a obrigação tributária é *ex lege* e não comporta considerações subjetivas.

Conclui que o auto de infração *é totalmente improcedente, devendo assim ser imediatamente anulado* e pede que o recurso especial não seja conhecido ou que lhe seja negado seguimento.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

A Contribuinte tem razão em suas objeções ao conhecimento do recurso especial interposto pela PGFN.

A acusação fiscal, conforme descrito à e-fl. 62, está pautada no fato de a contribuinte ter deduzido depreciação e despesas de condomínio referentes a imóvel *de propriedade dos sócios (casal) conforme escritura anexa (fls. 23 a 41)*. Além dos livros e declarações apresentadas, a autoridade fiscal somente exigiu da Contribuinte *Escritura do apto. localizado a [...], que serviu para integralização do Capital Social da empresa, juntamente com o Laudo de Avaliação*.

A Contribuinte impugnou a exigência afirmando a propriedade do imóvel em razão da sua integralização ao capital social, mas subsidiariamente apontou a utilização do bem, *tal qual alugado fosse*, defendendo a dedutibilidade das despesas glosadas. A autoridade julgadora de 1ª instância fez prevalecer *as informações constantes da escritura pública do imóvel (fls. 23 a 37) registrada no tabelionato de notas, e no cartório de registro de imóveis (fls. 40 a 41), de que os proprietários do imóvel são os sócios da empresa*, e acrescentou que *não consta dos autos qualquer documentação hábil e idônea a comprovar as alegações do autuado e infirmar a autuação efetuada pela autoridade fiscal*.

O voto condutor do acórdão recorrido, sob a premissa de que os dispositivos legais invocados pela autoridade fiscal se referem, apenas, à dedutibilidade de despesas relacionadas a bens do ativo imobilizado, e que a causa do lançamento *foi exclusivamente a ausência do registro do imóvel, ausente fundamentação quanto à necessidade da despesa*, expressou a seguinte conclusão:

Entendo que o lançamento contábil no livro Diário (fl. 75), ratificado pelo contrato social devidamente registrado, constitui prova suficiente da eletiva negociação da transferência de propriedade, a autorizar dedução das despesas efetivas e necessárias à sua manutenção, não considerando ser indispensável a averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis, como exigido pela autoridade autuante e pela DRJ.

Logo, a decisão contrastada interpreta a legislação tributária acerca dos requisitos formais para dedutibilidade de despesas relacionadas a um bem imóvel e, sob esta ótica, decide que não é necessária a prova da propriedade por meio de registro do ato aquisitivo.

Já o paradigma indicado define quem é o sujeito passivo do Imposto Territorial Rural, com vistas a definir quem estava obrigado a entregar a correspondente declaração exigida para o período examinado. E, nesta seara, traz consignado que:

No caso dos autos, o ora recorrente efetuou a venda do referido imóvel em outubro de 2002 (antes do exercício descrito no Auto de Infração em questão), conforme se verifica na cópia da escritura de compra e venda juntada As fls. 21/23. Apesar da alienação ter sido concretizada em seu aspecto material, visto que, o comprador já detém a posse do referido imóvel, o registro da transferência da propriedade não foi realizado junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, juridicamente ainda não ocorreu a efetiva transferência desta propriedade.

A exigência do registro junto ao registro de Imóveis tem sua fundamentação legal disposta no artigo 29 do CTN combinado com o artigo 1.245 do Código Civil, vejamos:

[...]

Sendo assim, verifica-se que a tentativa do recorrente de afastar sua legitimidade passiva em relação à já mencionada obrigação acessória e conseqüentemente a sanções previstas pelo seu não cumprimento não pode prosperar diante da falta de comprovação da realização de registro do título translativo do referido imóvel junto ao respectivo Registro de Imóveis, exigência legal para a transferência definitiva da propriedade de qualquer imóvel.

Como bem observado pela Contribuinte, *o ITR incide sobre a propriedade ao passo que o IR e a CSLL incidem sobre a renda*. Logo, os acórdãos comparados definem a repercussão do conceito de propriedade em cenários jurídicos substancialmente distintos, e a PGFN não logra demonstrar qualquer ponto de conexão entre as correspondentes legislações de regência que pudesse caracterizar o dissídio jurisprudencial suscitado.

Tem razão a PGFN quando defende que *não há necessidade que o acórdão paradigma verse sobre o mesmo tributo tratado no acórdão recorrido*. Mas é essencial que as normas de regência de ambos os tributos expressem exigências semelhantes para que o dissídio jurisprudencial se estabeleça ou, então, que a divergência resida em normas gerais de direito tributário ou processuais, aplicadas indistintamente a diferentes incidências, como é o caso do julgado citado pela PGFN (Acórdão nº 02-02.684), no qual se discutia a contagem de prazo para restituição de tributos.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

